

III - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

IV - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas com redução de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

V - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas com redução de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente;

VI - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas com redução de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor total de juros, das multas e/ou penalidades atualizadas monetariamente."

(...)

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 18 de outubro de 2017.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

LEI Nº 10.620, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Dispõe sobre os serviços de wi-fi gratuitos nas estações rodoviárias do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as administradoras de estações rodoviárias do Estado de Mato Grosso, sejam públicas ou privadas, obrigadas a disponibilizar os serviços de *wi-fi* gratuitos em suas dependências.

Art. 2º Serão ainda disponibilizadas tomadas elétricas em locais de fácil acesso, destinadas a carregar todos os tipos de equipamentos de informática e comunicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 18 de outubro de 2017.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

LEI Nº 10.621, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

Autor: Deputado Zeca Viana

Institui a equoterapia como política de educação e como método terapêutico de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a equoterapia como método terapêutico de tratamento para habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência na rede pública de saúde e como política de educação nas escolas mantidas pelo Poder Público.

§ 1º A equoterapia é empregada no tratamento de lesões neuromotoras de origem encefálica ou medular, patologias ortopédicas congênitas ou adquiridas, disfunções sensorio-motoras, distúrbios evolutivos, comportamentais, de aprendizagem e emocionais.

§ 2º O serviço especializado de saúde de que trata o *caput* se estende às instituições de saúde contratadas ou conveniadas com o Estado, observadas as suas especificidades.

Art. 2º O método terapêutico de que trata o art. 1º inclui a hipoterapia, voltada para pessoas com deficiência que não possuam condições de se manter sozinhas sobre o cavalo, necessitando de um auxiliar guia, para a condução do cavalo e, se necessário, de auxiliar lateral, para mantê-lo montado com segurança.

Art. 3º Esta Lei visa garantir às pessoas com deficiência o pleno acesso às ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das disposições constitucionais e legais que lhes concernem, notadamente o atendimento à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, entendida a matéria como

obrigação do Poder Público Estadual.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, de acordo com a Emenda Constitucional nº 19, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 18 de outubro de 2017.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Espécie: Ata de Registro de Preços 018/2017

Origem: Pregão Presencial Registro de Preços 021/2017

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - CNPJ 03.929.049/0001-11

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de arranjos florais naturais de tipos variados, para atender a demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT, de acordo com as especificações técnicas e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Do Valor: Conforme tabela abaixo

	LOTES	VALOR GLOBAL
EMPRESA VENCEDORA		
VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA. 02.281.439/0001-65	I	R\$ 250.000,00
	II	R\$ 22.900,00
	III	R\$ 9.900,00
	IV	R\$ 9.000,00
	V	R\$ 5.850,00
	VI	R\$ 4.490,00
VALOR TOTAL DOS LOTES: 302.140,00 (trezentos e dois mil, cento e quarenta reais)		

Vigência: 12 meses

Cuiabá-MT 19/10/2017

Assinam:

Presidente: Dep. Eduardo Botelho

1º Secretário: Dep. Guilherme Maluf

Representantes das empresas

EXTRATO DE ADESÃO CARONA 008/2017

Processo: 201721375

Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de gerenciamento e controle de fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S10 e etanol comum) para atender à demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Fundamentos: Adesão Carona nº 008/2017 - Parecer Jurídico nº 553/2017/PG/ALMT - Adesão de Ata de Registro de Preços nº 059/2017/MPMT - Pregão Presencial nº 064/2017/MPMT
Valor Lote I: R\$ 353.575,60 (trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

Valor Lote II: R\$ 205.451,30 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos).

Vigência: (12) doze meses. Data: 24/10/2017.

Empresa: KAROLINE QUATTI MOURA
CNPJ 11.030.631/0001-70

Ratificação: Mesa Diretora - 24/10/2017.

HOMOLOGAÇÃO E RATIFICAÇÃO

HOMOLOGAMOS o processo de Adesão Carona nº 008/2017/AL/MT à Ata de Registro de Preços nº 059/2017 do Ministério Público - Pregão presencial nº 064/2017/MPMT.

Cuiabá, 24 de outubro de 2017.

Eduardo Botelho - Presidente
Guilherme Maluf - 1º Secretário